



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
07/10/12.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 169-81.2012.6.02.0040, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.340.  
(07.10.2012)

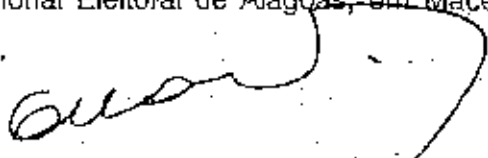
RECURSO ELEITORAL Nº 169-81.2012.6.02.0040, CLASSE 30.  
RECORRENTE: MILTON LISBOA  
ADVOGADOS: Ícaro Werner de Sena Bitar  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR.  
PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. PINTURAS QUE  
ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m<sup>2</sup>. IRREGULARIDADE.  
CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO. MULTA. ART. 11, RESOLUÇÃO  
TSE Nº 23.370. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REINCIDÊNCIA.  
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.  
DECISÃO UNÂNIME.

1. O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m<sup>2</sup>, deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, aplicação de multa que varia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).
2. Eventual regularização da propaganda eleitoral veiculada em bem particular não afasta a incidência da multa.
3. Recurso provido, em parte, para reduzir a multa imposta, fixando-a no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

  
DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 169-8L2012.6.02.0040, CLASSE 30

---

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de MILTON LISBOA, candidato ao cargo de Vereador na cidade de Delmiro Gouveia, por propaganda eleitoral irregular, consistentes em pinturas em muro que, pela extensão, caracterizaria propaganda eleitoral acima dos limite legalmente permitido.

As fls. 34-37, consta sentença do Juízo Eleitoral da 40ª Zona, que julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquadrando a conduta do representado na hipótese mínimo previsto do § 1º do art. 10 e art.11 da Resolução nº 23.370/2012.

Diante da decisão proferida, o candidato interpôs Recurso Eleitoral, reiterando os argumentos de defesa, entre eles: a) regularização tempestiva da irregularidade; b) inoccorrência de reincidência. Pleiteou, em caso de se considerar como irregular a propaganda, a aplicação do art. 11 da Resolução nº 23.370, para reduzir a condenação aplicada. Por fim, pugnou pela reforma integral da sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugna pela manutenção da sentença de piso (fls. 48/49).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 169-SL/2012.6.02.0040, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 40ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular em pinturas, inseridas em bem particular, que caracterizariam propaganda eleitoral em tamanho superior ao legalmente permitido.

Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Em caso de infração, a legislação comina a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

É pacífico na jurisprudência da Corte Superior que eventual regularização tempestiva da propaganda veiculada em bem particular não afasta a incidência da multa, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.

(...)

(AgR no AI nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 27/05/2011)

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 169-81.2012.6.02.0040, CLASSE 30

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m<sup>2</sup>, não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

(...)

(AgR no AI nº 385447, Acórdão de 22/02/2011. Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJE de 10/05/2011)

Na hipótese dos autos, observa-se que a propaganda eleitoral do candidato foi realizada por meio da pintura em muro de bem particular que visivelmente excede os 4m<sup>2</sup>, havendo inclusive indicação do tamanho da pintura – 6,27m<sup>2</sup>, no relatório único elaborado pela justiça eleitoral à fl. 04, fazendo jus a aplicação da penalidade prevista.

Ao aplicar a pena de multa, a sentença de piso considerou que houve reiteração da veiculação de propaganda irregular o que permitiria a aplicação de pena superior ao mínimo legal. Contudo, percebo que não há nos autos demonstração de que as propagandas insurgidas nos demais processos mencionados foram veiculadas após a notificação do recorrente, o que afasta a demonstração da reincidência.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para, dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 11, da Resolução TSE nº 23.370, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor mínimo legal de R\$2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

  
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 169-81.2012.6.02.0040

Prot. 45.335/2012

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 07/10/2012 (SESSÃO Nº 97/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MILTON LISBOA  
ADVOGADO : Icaro Werner de Sena Bitar  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao vertente Recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.340, de 07.10.2012). Ausência momentânea da Excelentíssima Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Macedó, 7 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários